



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2022

SF/22043.58224-00

Susta os efeitos da Resolução nº 23.714 , de 20 de outubro de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 23.714, de 2022, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uma afronta ao estado democrático de direito, que é assegurado pelos princípios insculpidos em diversos dispositivos da Constituição Federal.

A função constitucional do TSE é organizar e administrar o processo eleitoral, garantir o direito ao voto dos eleitores e diplomar os eleitos. Mas não é o que se observa na sua conduta nas Eleições Gerais de 2022. A pretexto de combater notícias falsas, o tribunal extrapolou as suas funções e tem causado grave crise institucional e gerado, ele próprio, insegurança jurídica ao processo eleitoral.

A Resolução que pretendemos seja sustada é o exemplo mais recente disso.

Ora, sabe-se que o princípio da anualidade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição Federal, não se aplicaria, via de regra, às resoluções do TSE, porque os regulamentos teriam apenas a finalidade de garantir o bom



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

andamento das eleições e não poderiam carregar o poder de alterar o processo eleitoral.

Todavia, não é o caso da Resolução que se pretende sustar, justamente em razão de ter configurado grave instabilidade e insegurança jurídica nestas eleições, portanto, alterando o processo eleitoral a poucos dias do pleito em segundo turno. Dessa forma, deduz-se que a referida norma deveria respeitar a exigência da anterioridade eleitoral.

Ora, o art. 2º da norma atacada inovou artificiosamente o ordenamento jurídico ao exorbitar do seu poder normativo regulamentador e efetivamente legislar em matéria eleitoral, como demonstrado *in verbis*:

“Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.”

As vedações precisam ser claras e objetivas para justificarem a reprovação das condutas. Contudo, ao trazer o conceito aberto e impreciso de “*ou gravemente descontextualizados*”, além de não garantir a sempre necessária segurança jurídica, a resolução autoriza que se vede a divulgação de fatos que possam ser verídicos, o que seria um contrassenso e iria na contramão do próprio espírito democrático.

Além disso, o art. 323, do invocado Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), não faz qualquer menção ao termo “*integridade do processo eleitoral*” dentre os elementos do tipo, o que comprova a equivocada inovação pretendida pela resolução que se pretende sustar:

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.”

Aqui temos, portanto, uma clara extração do poder regulamentar, uma vez que o bem jurídico a ser protegido são os partidos e candidatos, e não o processo eleitoral em si, visto que não são objeto de propaganda eleitoral.

Noutro giro, a norma ampliou de maneira abusiva e ilegal o poder

SF/22043.58224-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22043.58224-00

de polícia do TSE, que se autoconcedeu o poder de remover, de ofício, conteúdos relacionados ao processo eleitoral sem qualquer provocação externa e à revelia do Ministério Público.

Também inova ao permitir a remoção automática de conteúdos idênticos em perfis de terceiros, que não são alvos da reclamação inicial, também sem provocação ou nova análise por parte do tribunal. E também ao impor a aplicação de multas às plataformas em caso de não removerem imediatamente os conteúdos que o tribunal deseja extirpar das redes sociais.

Ocorre que não há qualquer previsão legal para que o TSE faça essa remoção de conteúdo, de ofício, com critérios subjetivos, sem direito de defesa e punindo as plataformas por conteúdos de terceiros. Aliás, fica evidente a afronta ao que preconiza a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet) nos seus artigos 18 e 19:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

Tal responsabilização só poderia ser atribuída às plataformas mediante previsão legal específica. E mais, com respeito às garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, dentre elas o previsto no inciso IX em relação à liberdade de expressão.

Essa tentativa vai de encontro, aliás, de normativos do próprio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/22043.58224-00

TSE, como a Resolução nº 23.610, de 2019, cujo artigo 38 é cristalino ao dizer que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

De igual modo, contraria o artigo 28, §6º, da mesma Resolução, que diz que a manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral.

Portanto, se propaganda não é, não há que se falar em jurisdição do TSE sobre essas manifestações.

O fato é que essa Resolução coloca em perigo uma das mais sagradas colunas da nossa democracia, que é a liberdade de imprensa, expressa de forma cristalina no artigo 220 da nossa Carta Magna:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A malfadada norma não faz qualquer distinção ao conteúdo produzido por veículos de comunicação, cuja produção está especialmente protegida pela Constituição Federal. Assim, sujeita ao arbítrio da censura matérias jornalísticas e opiniões emitidas por jornalistas no exercício da sua profissão.

Além disso, além de ser juridicamente inválida, a Resolução não se restringe ao pleito eleitoral em curso - ao contrário do alegado caráter excepcional e temporário da medida - uma vez que não há em seu bojo qualquer dispositivo que aponte tal delimitação temporal.

Não é admissível que, em pleno século XXI, o Brasil esteja novamente sob a ameaça de ações autoritárias, ilegais, inconstitucionais e, pasme, promovidas por agentes públicos que têm o dever primordial de zelar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pelas garantias e direitos fundamentais previstos na Constituição.

Nesse quesito, não há que se distinguir aqui nenhum tipo de preferência política ou ideológica, mas apenas a defesa intransigente das nossas liberdades, que não podem ser ameaçadas por nenhum ímpeto autoritário estatal, de nenhum dos três poderes da República.

Por todo o exposto, os efeitos da Resolução nº 23.714 de 2022 devem ser sustados, por exorbitar do poder regulamentar e colocar em risco princípios fundamentais da nossa democracia.

Ademais, há que ser respeitado o disposto no art. 48, inciso XI, da Constituição, que dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

SF/22043.58224-00